MANGUALDE
MUNICÍPIO

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

ANUAL

LEI N.º 24/98, DE 26 DE MAIO

2015

MANGUALDE
MUNICÍPIO

ÍNDICE

I - INTRODUÇÃO 2

- Da titularidade (art.º 3.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 2
- Do relatório de avaliação (art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 2

II – DIREITOS QUE ASSISTEM AOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO 3

1. Direito à informação (art.º 4.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 3
2. Direito de consulta prévia (n.º 3 e n.º 4, do art.º 5.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 4
3. Direito de participação (art.º 6.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 4
4. Direito de depor (art.º 8.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 5
5. Direito de pronúncia sobre relatório de avaliação (art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio) 5

III - TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANGUALDE EM 2014 5

1. No âmbito do direito à informação 6
2. No âmbito do direito de consulta prévia 8
3. No âmbito do direito de participação 9
4. No âmbito do direito de depor 10
5. No âmbito do direito de pronúncia sobre relatório de avaliação 10

IV - CONCLUSÃO 11

I - INTRODUÇÃO

O direito de oposição começa por ter consagração na **Constituição da República Portuguesa**, mais concretamente no art.º 114.º.

Desenvolvendo este preceito, encontra-se previsto na **Lei n.º 24/98, de 26 de maio,** o Estatuto do Direito de Oposição, cujo art.º 1.º assegura *"...às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei."*.

Entende-se por oposição, a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas prosseguidas pelos supracitados órgãos executivos.

- **Da titularidade (art.º 3.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)**

Nas autarquias locais, são titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados na câmara municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. É ainda reconhecida a titularidade do direito de oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

- **Do relatório de avaliação (art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)**

"1- O Governo e os órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.

2- Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem."

3- A pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior, podem os respetivos relatórios e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia."

Acresce referir que, a **Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, que estabelece o atual regime jurídico das autarquias locais, **prevê** no art.º 35.º, n.º 1, alínea u), do anexo I, que **compete ao presidente da câmara municipal** *"promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação"*. Relativamente aos órgãos do município, no referido anexo I da mesma lei e sobre esta matéria, existem mais duas referências: Por um lado, em conformidade com o preceituado no art.º 33.º, n.º 1, alínea yy), **compete à câmara municipal no âmbito das respetivas competências materiais** *"dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição"*; por outro, nos termos do art.º 25.º, n.º 2, alínea h), **compete à assembleia municipal** *"discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição."*

Verifica-se ainda que a referida **competência da câmara municipal** no âmbito do Estatuto do Direito de Oposição **foi delegada no presidente da câmara, pelo que passou a ser sua competência promover a elaboração do relatório de avaliação.**

II – DIREITOS QUE ASSISTEM AOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

No âmbito das autarquias locais e nos termos da Lei n.º 24/98, os **direitos que assistem aos titulares do direito de oposição** são: o **direito à informação** (art.º 4.º); o **direito de consulta prévia** (art.º 5.º); o **direito de participação** (art.º 6.º); o **direito de depor** (art.º 8.º); e o **direito de pronúncia** sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito por esta lei (art.º 10.º).

1. **Direito à informação** (art.º 4.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)

Esta garantia consagra aos titulares do direito de oposição o direito de serem informados regular e diretamente pelos órgãos executivos das autarquias locais sobre

o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade, que sejam de inegável interesse coletivo, ou seja, de interesse geral da respetiva população. Por outro lado, o direito à informação, nos termos em que está previsto quer na Lei n.º 24/98, quer na Lei n.º 75/2013 (que estabelece o atual regime jurídico das autarquias locais), pressupõe que as informações sejam prestadas pela câmara municipal independentemente de qualquer iniciativa dos titulares do direito de oposição e em prazo razoável. Sobre este assunto passam a citar-se as seguintes conclusões relativamente à situação exposta por uma câmara municipal e aprovadas por unanimidade em reunião de coordenação jurídica realizada em 23 de fevereiro de 1999, entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação Regional e o Centro de Estudos e Formação Autárquica (nos termos e para os efeitos do Despacho SEALOT n.º 39/96, substituído pelo Despacho nº 6695/2000 do Ministro Adjunto, publicado no Diário da República, II Série, nº 74, de 28 de março de 2000): *"**1.** A câmara municipal deve prestar informações à oposição sobre assuntos de relevante interesse público local, independentemente de qualquer pedido prévio. **2.** Não existem prazos pré-determinados, dado que as informações devem ser prestadas sempre que a câmara municipal considere que há novas informações a prestar sobre assuntos de importância local, embora o n.º 2 do art.º 4.º refira que devem ser fornecidas num prazo razoável."*

2. **Direito de consulta prévia** (n.º 3 e n.º 4, do art.º 5.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)

Dispõe o n.º 3, do art.º 5.º, da referida Lei n.º 24/98, que os titulares do direito de oposição representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade.

3. **Direito de participação** (art.º 6.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)

Os titulares do direito de oposição, ao abrigo do disposto no art.º 6.º, da Lei n.º 24/98, têm direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de

presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

4. **Direito de depor** (art.º 8.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)

Em conformidade com o disposto no art.º 8.º, da Lei n.º 24/98, os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

5. **Direito de pronúncia sobre relatório de avaliação** (art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)

Nos termos do previsto no art.º 10.º, da Lei n.º 24/98, os órgãos executivos das autarquias locais devem elaborar, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes desta lei. Este relatório deverá ser enviado aos titulares do direito de oposição, a fim de que sobre ele se pronunciem e eventualmente ser objeto de discussão pública na assembleia municipal.

Enunciadas as disposições legais que disciplinam o regime jurídico do direito de oposição aplicável, bem como os direitos que assistem aos titulares do direito de oposição, descreve-se a situação específica do município de Mangualde.

III - TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANGUALDE EM 2015

No caso particular do município de Mangualde, o partido socialista é o único partido político representado na câmara municipal com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas e, em conformidade com o disposto no art.º 3.º da referida Lei n.º 24/98, **são titulares do direito de oposição:**

- **Os partidos políticos que integram a coligação PPD/PSD.CDS-PP,** representada na câmara municipal com 2 vereadores sem pelouros ou poderes delegados e na assembleia municipal com 7 membros eleitos diretamente;
- **O Grupo de cidadãos eleitores denominado "O Melhor para a Nossa Terra (MPNT)"**, representado na assembleia municipal com 1 eleito, o presidente da junta de freguesia de Espinho;
- **O Grupo de cidadãos eleitores denominado "Freixiosa Com Futuro (FCF)"**, representado na assembleia municipal com 1 eleito, o presidente da junta de freguesia de Freixiosa;
- **O Grupo de cidadãos eleitores denominado "Unidos por Quintela (UPQ)"**, representado na assembleia municipal com 1 eleito, o presidente da junta de freguesia de Quintela de Azurara;
- **O Grupo de cidadãos eleitores denominado "União das Freguesias Com Palavra (UFCP)"**, representado na assembleia municipal com 1 eleito, o presidente da União de freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato.

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição (Lei n.º 24/98) e nos termos da alínea u), do n.º 1, do art.º 35.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **relatam-se genericamente, as atividades e procedimentos que deram origem e contribuíram para o cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição, durante o ano de 2015:**

1. No âmbito do direito à informação

Durante o período compreendido pelo presente relatório e em cumprimento do disposto no art.º 4.º, da Lei n.º 24/98, os titulares do direito de oposição do município de Mangualde foram regularmente informados pelos membros do órgão executivo, tanto de forma protocolar como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal e relacionados com a atividade desenvolvida. Para além de informações relativas a outros assuntos, aos titulares do direito de

oposição foram comunicadas informações no âmbito do art.º 35.º, n.º 1, alíneas s), t), u), x) e y), do anexo I, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, designadamente:

➢ Os titulares do direito de oposição do município de Mangualde foram regularmente informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para o município, não só verbalmente nas reuniões da câmara municipal e nas sessões da assembleia municipal, como formalmente através do envio de informação;

➢ O presidente da câmara remeteu à presidente da assembleia municipal, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, informação escrita acerca da atividade do município, bem como informação referente à situação financeira do mesmo;

➢ Procedeu-se ao envio à assembleia municipal de informação/documentação diversa relativa a planos, relatórios, pareceres e documentos de natureza semelhante;

➢ Em geral, foi transmitida resposta aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores;

➢ Foi igualmente dada resposta aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal, bem como aos pedidos de informação solicitados pelos presidentes ou outros membros das juntas de freguesia do concelho de Mangualde;

➢ Foram remetidas à câmara municipal todas as modificações/alterações às Grandes Opções do Plano e ao Orçamento 2015, pese embora essa competência esteja delegada no presidente da câmara, permitindo deste modo aos eleitos locais da oposição um acompanhamento das modificações/alterações aos referidos instrumentos financeiros, em tempo útil e oportuno;

➢ Foi promovida a publicação das decisões ou deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, através de edital e divulgação no sítio eletrónico da autarquia, em cumprimento do disposto no art.º 56.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

➢ Foi remetida à assembleia municipal a minuta das atas/atas das reuniões da câmara municipal, após a sua aprovação, em cumprimento do disposto na alínea x), do n.º 1, do art.º 35.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

➢ Aos titulares do direito de oposição do município de Mangualde foi disponibilizado o acesso às instalações municipais e aos respetivos funcionários, sempre que manifestada a vontade e previamente contactado o eleito responsável pelo respetivo pelouro ou dirigentes;

➢ Os representantes da oposição foram ouvidos em questões mais relevantes para as atividades da câmara municipal e sempre que possível foram incorporados os seus contributos e sugestões;

➢ Foi assegurada a promoção do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e da publicação do respetivo relatório de avaliação, referente ao ano de 2014.

2. No âmbito do direito de consulta prévia

No período a que respeita o presente relatório, foi cumprido pelo executivo camarário o prescrito no n.º 3, do art.º 5º, do Estatuto do Direito de Oposição, na medida em que foi facultado aos órgãos locais representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição representados na assembleia municipal, designadamente aos partidos políticos que integram a coligação PPD/PSD.CDS-PP e aos grupos de cidadãos eleitores, o direito de serem ouvidos sobre as propostas referentes às Grandes Opções do Plano /Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento para o ano de 2016, resultando a respetiva aprovação nos prazos legalmente fixados. Para o efeito, a mencionada documentação foi remetida aos titulares do direito de oposição por correio eletrónico, em 2015-10-26, tendo as referidas propostas sido apreciadas na reunião ordinária da câmara municipal realizada em 2015-10-29 e aprovadas na sessão ordinária da assembleia municipal realizada em 2015-11-25, consubstanciando-se assim o prazo razoável a que alude o

n.º 2, do art.º 4.º do Estatuto do Direito de Oposição, por via da remissão efetuada pelo n.º 4, do art.º 5.º do mesmo diploma legal.

➢ Foram igualmente facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da autarquia de Mangualde, com a antecedência prevista na lei, por protocolo e/ou por correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

3. No âmbito do direito de participação

Durante o ano de 2015 e de acordo com o disposto no art.º 6, do Estatuto do Direito de Oposição, os serviços da autarquia procederam, por indicação do presidente da câmara ou dos vereadores, atempadamente, ao envio de informações e convites aos membros eleitos da câmara municipal e da assembleia municipal, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participarem em atos públicos e atividades oficiais relevantes para o engrandecimento e desenvolvimento do concelho de Mangualde, não só aqueles que foram promovidos, organizados ou apoiados pela câmara municipal ou em que esta foi interveniente, mas também aqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

➢ O direito de participação foi também garantido aos titulares do direito de oposição através da possibilidade de pronúncia ou intervenção, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, e da possibilidade de efetuarem pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

➢ Foi igualmente garantido o uso da palavra à oposição nas sessões da assembleia municipal e nas reuniões da câmara municipal, quer no "período antes da ordem do dia", quer no "período da ordem do dia", conforme estabelecido nos respetivos Regimentos das sessões/reuniões;

➢ Encontra-se também garantida a participação dos representantes da assembleia municipal em órgãos de entidades diversas, bem como os direitos e

tratamento igual às juntas de freguesia presididas pela oposição relativamente às restantes;

➢ Procedeu-se à audição/auscultação prévia dos membros da câmara municipal e da assembleia municipal aquando da elaboração das atas das reuniões ou sessões, antes da respetiva aprovação;

➢ Foram tornadas públicas integralmente, por transcrição na respetiva ata e respetivos resumos, todas as declarações de voto apresentadas nas reuniões do órgão executivo;

➢ Assegurou-se aos eleitos locais o direito de apresentação de propostas de deliberação, que foram decididas de imediato ou agendadas posteriormente;

➢ Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à autarquia e destinada aos vereadores ou membros da assembleia municipal;

4. No âmbito do direito de depor

De acordo com o estatuído no art.º 8.º do Estatuto do Direito de Oposição, os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de relatórios, inquéritos, inspeções ou sindicâncias. Durante o ano de 2015 nada há a referir em relação ao exercício deste direito, na medida em que não houve conhecimento dos partidos políticos acima referidos terem tido intervenção em qualquer situação prevista no referido art.º 8º do Estatuto.

5. No âmbito do direito de pronúncia sobre relatório de avaliação

Nos termos previstos no art.º 10.º, do Estatuto do Direito de Oposição, os titulares do direito de oposição dispõem do direito de se pronunciarem sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto, sendo este documento elaborado pelo órgão executivo até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refira. Assim, este relatório deverá ser enviado aos titulares do direito de oposição a fim de que

sobre ele se pronunciem e a pedido de qualquer dos titulares, poderá o respetivo relatório e resposta ser objeto de discussão pública na assembleia municipal.

IV - CONCLUSÃO

Face às linhas gerais de atuação anteriormente expostas, entende-se que foram asseguradas pela câmara municipal de Mangualde as condições adequadas ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição no ano 2015, assumindo o executivo municipal um papel ativo na efetivação dos direitos e garantias dos titulares do direito de oposição. Acresce ainda referir que o município de Mangualde, em nome do princípio da transparência, mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui o sítio eletrónico da autarquia, facilitando o acompanhamento e fiscalização da atividade dos respetivos órgãos municipais.

Assim, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 2, do art.º 10.º, do Estatuto do Direito da Oposição, determino que o presente relatório seja enviado à presidente da assembleia municipal de Mangualde e aos titulares do direito de oposição para efeitos do exercício do direito de pronúncia.

Mais determino que, em cumprimento do preceituado na alínea u), do n.º 1, do art.º 35.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, após o exercício do referido direito de pronúncia pelos titulares do direito de oposição, este relatório seja publicado no sítio eletrónico da câmara municipal, em *www.cmmangualde.pt*.

Mangualde, 29 de janeiro de 2016

O presidente da câmara,

(João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo)